



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4246, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever o direito da vítima de participar da audiência de instrução e julgamento e ser acompanhada no ato por advogado ou defensor público.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25352.04606-10

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever o direito da vítima de participar da audiência de instrução e julgamento e ser acompanhada no ato por advogado ou defensor público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 400-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 400-A.**

Parágrafo único. A vítima tem direito de, mesmo não sendo assistente de acusação, participar da audiência de instrução e julgamento e ser acompanhada no ato por advogado ou defensor público, que poderá fazer as intervenções que julgar necessárias conforme previsão legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido muitas as reclamações dos advogados no que tange ao acompanhamento da vítima no processo penal.

Há relatos de que juízes não permitem o advogado acompanhar a vítima sob o argumento de que não há previsão legal, a despeito dos





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

dispositivos do Estatuto da OAB. E ainda, em alguns casos, quando permitem a participação na audiência de instrução, não lhes concedem assento, participando apenas como ouvintes, o que desnatura a figura do advogado e impede o exercício do direito da vítima.

É cediço que a vítima passou a ser partícipe, ainda que não seja parte, no processo penal, pois é destinatária de indenização. Além disso, pode discordar do arquivamento do inquérito policial e requerer revisão pelo órgão ministerial. Então, é evidente o interesse da vítima em participar do processo, mesmo que não ingresse como assistente de acusação.

Não é necessário exigir que a vítima ingresse como assistente de acusação. Contudo, não se pode negar o direito de ser acompanhada de advogado durante sua oitiva.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para que este Projeto seja aprovado.

Sala das Sessões, de agosto de 2025

Senadora PROFESSORA DORINHA

SEABRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art400-1